



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720800/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FABIO EDUARDO ARAUJO MATOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E BASE LEGAL. CLAREZA DE FUNDAMENTOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

A alegação de nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de cerceamento de defesa e violação ao art. 142 do CTN, diante da suposta carência na identificação da infração e fundamentação legal, não se sustenta quando verificada a adequada confecção da Autuação, constando no TVF a conclusão de sua análise técnica, fundamentação jurídica clara e documentos que suportam a constatação da infração.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade do lançamento procedido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados. Não há conflito objetivo de tal norma com o conteúdo do art. 43 do CTN.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer das matérias de cunho constitucional, divergindo o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que a conhecia e, na matéria conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 296 a 315) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE (fls. 254 a 267) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 225 a 242), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 03 a 81).

A Contribuinte era optante do SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Patronal Previdenciária e ICMS, referentes ao ano-calendário de 2011, acrescido de multa de ofício na monta de 75%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em face da constatação da ausência de declaração e não oferecimento a tributação de parte de valores referentes a revenda de mercadorias promovidas no período colhido, ainda que registrados em Livro-Caixa quando apresentados à Fiscalização, após intimação em Fiscalização.

Após a lavratura dos Autos de Infração, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/Salvador nº 06/2015, a ora Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2012 (período posterior ao das Autuações), diante da extrapolação do limite de receita bruta auferida. Contudo, tal ato da Administração Tributária é objeto do processo nº 10580.720675/2015-33.

Por bem resumir as alegações de Impugnação, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

O litígio decorre de impugnação apresentada pelo sujeito passivo de que trata o presente processo contra a lavratura dos autos de infração para cobrança de tributos devidos na sistemática do Simples Nacional, no valor total de R\$ 1.672.940,68, incluído multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, foram apuradas “Diferenças de Base de Cálculo” e “Insuficiência de Recolhimento – Diferença de Alíquota”, em todos os meses do ano-calendário de 2011.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 80/81, detalha a infração apurada nos seguintes termos:

A ação fiscal teve, como principal objetivo, verificar, em relação ao período de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2011, a regularidade dos valores declarados como receita tributável no SIMPLES NACIONAL.

Verificou-se que o contribuinte declarou receitas com valores inferiores aos valores escriturados em seu Livro Caixa do ano de 2011.

Em virtude destes fatos foram lançadas as diferenças de base de cálculo no ano de 2011, conforme apurado em Demonstrativo de Receitas obtidas através do Livro Caixa do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 24/02/2015, fls. 03 e 79, tendo apresentado em 25/03/2015 impugnação, fls. 225/243 (data aposta pelos correios no envelope de postagem, fls. 248), contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Preliminar de Nulidade

De acordo com a defesa, há um principal e decisivo defeito no Auto de Infração do Simples Nacional que leva a sua nulidade e, por conseguinte, do lançamento dos impostos e contribuições nele contidos.

Nesta perspectiva, a fundamentação legal da suposta infração atribuída a Impugnante não se coaduna diretamente com os fatos narrados pelo digno auditor no Auto de Infração, já que se centra em dispositivos gerais da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008.

O art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 referendado pelo autuante define a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias das empresas que optem pelo Simples Nacional, sem que tenha qualquer correlação como os fatos descritos no Auto de Infração - Simples Nacional ("diferenças de base de cálculo"; "insuficiência de recolhimento - diferença de alíquota").

A incidência e a cobrança dos tributos no ordenamento jurídico pátrio observam vários princípios constitucionais, como o da Legalidade, o da Anterioridade, dentre outros e infraconstitucionais como o da Tipicidade Tributária Cerrada.

Este Princípio da Tipicidade Tributária Cerrada é um corolário do Princípio da Legalidade, e como tal, se subordina à idéia de segurança jurídica, levando, ainda, em consideração o Princípio da Capacidade Contributiva e outros vinculados à idéia de justiça.

Considera a impugnante que, as supostas infrações fiscais imputadas à Impugnante deveriam guardar um nexo de causa e efeito, qual seja: os fatos descritos, como infração à legislação tributária, deveriam estar devida e legalmente tipificados guardando esse nexo de causalidade com os dispositivos tidos como violados.

Não teria sido desta ordem a autuação ora combatida. Alega que foram apresentados levantamentos genéricos, capitulação legal de idêntica forma, impedindo, assim, o exercício de ampla defesa. Afirma que, somente com uma "dose de boa vontade" a Impugnante produziu a defesa para que não se alegue preclusão

e, assim, não seja levado ao conhecimento do Senhor Julgador "tamanho medida de injustiça, quicá, arbitrariedade".

Continua. Neste prisma, os demais dispositivos da referenciada Lei Complementar, mencionados pelo i. Auditor Fiscal, no Auto de Infração, também são de caráter geral; de per si, apresentam conceitos, imposição de base de cálculo e de obrigações acessórias (declaração própria e manutenção de escrita contábil), não guardando, de igual maneira, íntima relação que deve existir entre a descrição dos fatos autuados com o seu respectivo enquadramento legal.

Após fazer a transcrição dos demais dispositivos legais da Lei Complementar nº 123/2006 que embasam a infração, indaga: "o nobre Auditor apenas se referiu a dispositivos genéricos; como pode prosperar o lançamento por ele leva a cabo contra Impugnante de tributo sem que esteja perfeitamente identificada, tipificada a infração legal cometida pelo sujeito passivo, sem que isso não implique sua nulidade? Obviamente que a resposta é negativa, por uma simples questão. Procedimento desta espécie cerceia o direito de defesa atribuído ao cidadão brasileiro pela nossa Carga Magna, em quaisquer circunstâncias".

No que concerne às disposições contidas na Resolução CGSN Nº 51/2008 invocadas pelo autuante, alega que tais disposições tratam da forma de tributação pela sistemática do Simples Nacional. Assim, mais uma vez ficaria perfeitamente caracterizada a falta de nexo casual entre a descrição dos fatos e a capitulação legal descrita no Auto de Infração Simples Nacional, o que por si só leva a nulidade do lançamento questionado, por dificultar o pleno exercício do direito de ampla defesa da Impugnante, que lhe é garantido constitucionalmente (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LV).

Noutra perspectiva, afirma que o lançamento ora rebatido traz outro gravame que o torna inexigível - o exorbitante crédito tributário lançado fere o Princípio da Capacidade Contributiva da Impugnante, já que alcança um pequeno comerciante (mercadinho) em bairro "popular" deste município, já tão premido de tantas dificuldades de crédito, obrigações fiscais, trabalhistas, sanitárias, em que pese ser optante do Simples Nacional.

Nesse aspecto, a defesa faz uma breve análise do art. 145, inciso I, da Constituição Federal, para concluir que a tributação não pode atingir níveis tão elevados que sejam considerados como confiscatórios, como se apresenta no apontado Auto de Infração - Simples Nacional.

Requer, ao final desse tópico da impugnação, que o Julgador passe a considerar o Sistema Tributário Nacional com uma visão da justiça fiscal e da proteção dos direitos dos contribuintes. E, é nesse contexto, que se considera a vital importância de uma efetiva aplicabilidade dos princípios da Legalidade, da Ampla Defesa, da Capacidade Contributiva como verdadeiros

instrumentos aptos a concretizar a tão almejada tributação justa, adequada e equilibrada.

Computo da Receita Mensal

No tocante à apuração dos valores mensais de receitas, a defesa informa que a Impugnante tem conta bancária em três instituições (Banco HSBC, Bradesco e Citibank), tendo sido tomado como receita toda sua movimentação, o que não procederia.

Alega que a Impugnante foi induzida a cometer grande equívoco ao escriturar um novo Livro Caixa apresentado ao auditor com referenciada movimentação bancária. Nenhum outro exame fiscal foi feito compulsando a documentação da empresa com os valores da movimentação bancária apresentada no referido livro.

Considera que, se o auditor pretendia fundamentar seu lançamento na movimentação bancária da empresa, não teria que exigir da empresa que escriturasse o livro Caixa, como determinou que a Impugnante o fizesse; mas sim, intimá-la à comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos bancários, como previsto no artigo art. 42 da Lei 9.430 de 1996.

A partir desse entendimento, a defesa faz uma análise sobre a tributação baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, destacando-se os seguintes argumentos:

- Os depósitos bancários, por eles mesmos, não constituem fato gerador do Imposto de Renda por não representarem aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, como previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

- Quando os depósitos bancários implicam em aumento patrimonial, em renda consumida ou em benefício de qualquer ordem da pessoa física e/ou jurídica passam eles a revelar a disponibilidade econômica da renda. Portanto, o suporte fático da tributação não é o depósito bancário em si, mas sim o acréscimo patrimonial, a renda consumida ou o benefício de qualquer ordem.

- Nos termos do art. 142 do CTN, é de competência exclusiva do agente lançador, identificar a renda consumida, o aumento da riqueza ou benefício econômico de qualquer ordem. Para tanto a autoridade lançadora dispõe de uma gama de recursos processuais, emanados no universo jurídico das provas, para cumprir suas responsabilidades processuais, o que não se operou no caso concreto do Auto em contestação.

- Por outra via, o destacado art. 42 da Lei 9.430, de 1.996, não implicou em alteração do regime tributário das pessoas físicas e/ou jurídicas, e muito menos, implicou em equiparação dos depósitos bancários à renda, como se fosse uma ficção jurídica. Simplesmente houve modificação no recurso processual probatório posto à disposição do Fisco

Com base nesses aspectos, a defesa entende que o agente lançador não pode, nem poderia deixar de intimar o contribuinte

para prestar esclarecimentos, tampouco, levá-lo a prática de ato totalmente equivocado - escriturar depósitos bancários simplesmente como renda e/ou receita e, assim, deixar de investigar a movimentação desses recursos, fazendo que a empresa tivesse a obrigação de atuar contra si próprio, e como se fosse delegado, ser auxiliar do agente lançador.

A impugnante também questiona o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, considerando-o sucinto, não revelando qualquer procedimento fiscal levado a cabo pela nobre figura do agente tributário.

Questiona a tributação dos seguintes valores:

- o auditor fiscal não excluiu no cômputo dos valores considerados como receitas as transferências bancárias, como se demonstra, a título de exemplo, no extrato do HSBC (agência 0287, conta corrente nº 39623-42), operação datada de 17/01/2011, sob histórico de “TRANSF CONNECT BANK”, no valor de R\$ 10.000,00. Semelhante, repete-se igual passagem em 04/03/2011, no valor de R\$ 30.000,00;

- nessa mesma instituição e de igual maneira, valores de operações com o histórico “TED DA MESMA TITULARIDADE” foram considerados como receita, como se verifica no dia 18/01/2011, no valor de R\$ 13.000,00, Idêntica operação ocorre em 21/02/2011, na quantia de R\$ 48.000,00; bem assim, em 21/07/2011, no valor de R\$ 50.000,00.

Respeitando o Princípio da Verdade Material, mencionados valores, inadvertidamente, foram colocados no Livro Caixa, apresentado ao auditor fiscal, como vendas, servindo, sem qualquer exame fiscal, como base de cálculo dos impostos e contribuições lançados de ofício, ora contestados.

Reafirma: a movimentação bancária, de per si, não é uma renda, nem disponibilidade econômica jurídica; tão somente, poderia se formar num indício de sua aquisição. Daí, a necessidade imperiosa do agente fiscal aprofundar o exame deste, mediante intimação ao fiscalizado. A presunção legal em apreço (art. 42 da Lei 9.430 de 1.996) não pode ser empregada como norma penal e nem mesmo como norma material. Existem muitas atividades exercidas por pessoas físicas e/ou jurídicas, que implicam em inúmeros saques e depósitos bancários que circundam certo valor de capital necessário àquela atividade. É este capital que reflete o patrimônio da pessoa e não a somatória dos depósitos.

Por isso mesmo a interpretação da presente norma processual não pode estar dissociada do que previsto no §1º do art. 145 de nossa Carta Magna que determina a identificação do patrimônio, da renda e da atividade do contribuinte, até mesmo para o legislador ordinário, quanto mais para o agente lançador ou julgador.

Diante desses breves comentários sobre os recursos movimentados em contas bancárias, a defesa conclui afirmando que estes não fundam o caráter constitutivo da obrigação principal (lançamento do tributo).

Dessa forma, não existiria sustentáculo legal que recepcione e fundamente o lançamento de ofício.

Do Pedido

Com base no exposto, a Impugnante requerer que seja cancelado o lançamento em litígio.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se objetivamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica.

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No caso de apuração de divergências entre a receita bruta escriturada no livro-caixa e a declarada por empresa optante pelo Simples Nacional, o enquadramento legal da infração cometida corresponde às disposições da legislação que tratam da obrigação tributária (definição da receita bruta, tributos abrangidos, determinação do valor devido, escrituração do livro-caixa e competência para fiscalização).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As disposições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430/96 - depósito bancário de origem não comprovada - não se aplicam na hipótese de o lançamento ter se restringido às diferenças encontradas entre os valores escriturados no livro-caixa e os declarados pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, repisando as supostas nulidades no lançamento, bem como as razões de improcedência das exações.

Ainda que primeiramente certificado que seria o *Apelo* apresentado pela Recorrente intempestivo, após a apresentação de Petição de esclarecimento, incluindo prova da postagem das razões, via *Correios* (fls. 330 a 339), foi atestado, pela mesma SECAT, que a data de interposição do mesmo foi, na verdade, 16/05/2016.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Diante da documentação acostada nos autos, confirma-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Primeiro frise-se que, entende este Conselheiro que, mesmo diante de clara conexão processual, o julgamento da presente contenda, que versa apenas sobre a procedência dos Autos de Infração sofridos pela Recorrente, em relação ao ano-calendário do 2011, período anterior à sua exclusão do SIMPLES Nacional, não depende da resolução do Processo Administrativo nº 10580.720675/2015-33, devendo-se apenas, posteriormente, este mesmo Conselheiro, observar e transpor os seus efeitos e consequências deste Julgado no julgamento daquele outro expediente (do qual também é relator).

Analisando o Recurso Voluntário, verifica-se primeiramente, assim como na Impugnação, que a Recorrente alega a nulidade do lançamento de ofício, em face da base legal invocada pela Autoridade Fiscal ser, supostamente, muito *genérica*, (...) *sem que tenha qualquer correlação como (sic) os fatos descritos no Auto de Infração ("diferenças de base de cálculo"; "insuficiência de recolhimentos - diferença de alíquota")*.

Pois bem, deve-se ter claro que a Recorrente era optante do SIMPLES Nacional, tendo sido as exigências impostas à Recorrente calculadas ainda dentro de tal *sistemática* especial de arrecadação, bem o Auto de Infração confeccionado em observância às norma que lhe regulamentam.

Dito isso, foram os seguintes dispositivos invocados pela Fiscalização para arrimar as exações:

Infrações - Enquadramento Legal

33331001	Arts. 3º § 1º, 13, 18, 25, 26 inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º § 1º, 6º e 18 da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Arts. 13, 14, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008.
33332001	Arts. 3º § 1º, 13, 18, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 18 da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Arts. 13 e 14, inciso III, da Resolução CGSN nº 30/2008.

Estão abarcados em tais normas a definição de receita bruta tributável na *sistemática* do SIMPLES Nacional, os tributos inseridos, cálculo das obrigações mensais, obrigatoriedade de apresentação de declaração simplificada, obrigatoriedade de guarda de documentos e manutenção do Livro-Caixa e competência para fiscalizar e autuar.

Por outro lado, como expressamente descrito no TVF (fls. 80/81), *in casu*, a omissão de receitas foi apurada pela diferença entre os valores declarados na DASN e aqueles lançados no Livro-Caixa, bem como presentes nos extratos bancários apresentados ao Fisco.

Posto isso, considerando a natureza da infração, a clareza do TVF (ainda que breve) e o *regime de apuração* sob o qual foi lavrada a Autuação combatida, mostra-se plenamente adequada a sua fundamentação e a base legal eleita.

Mais do que isso, estão presentes todos elementos necessários para a plena compreensão das acusações e infrações imputadas à Recorrente, permitindo o exercício de sua ampla defesa e do contraditório. As Autuações estão munidas de toda a documentação referente à movimentação bancária percebida, individualização dos depósitos colhidos, receita bruta declarada, cópia da DASN e planilhas de cálculo.

Oportuno citar passagem da v. Acórdão *a quo* sobre tal matéria:

Retornemos agora à infração apurada fazendo a devida correspondência com o enquadramento legal apontado pela fiscalização: Verificou-se que o contribuinte declarou (art. 25) receitas (art. 3º, § 1º) com valores inferiores aos valores escriturados em seu Livro Caixa do ano de 2011 (art. 26, § 2º). Os valores lançados de ofício foram apurados de acordo com art. 13 e 18, e lançados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 33). (fls. 261)

No mais, a Recorrente *aprofunda* suas razões quanto à nulidade arguida invocando os princípios da legalidade, ampla defesa, razoabilidade, da capacidade contributiva e da tipicidade cerrada, citando diretamente diversos artigos da Constituição da República de 1988 - que teriam sido violados.

Logo, é incidente aqui o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Posto isso, mostra-se ausente qualquer vício que ensejaria a nulidade do lançamento, sendo formalmente adequada a sua lavratura.

Sob outro prisma, agora meritório, a Recorrente passa a discorrer sobre o *computo da receita mensal*. Em suma afirma que os valores colhidos das contas bancárias (Banco HSBC, BRADESCO e CITIBANK) não poderiam ter *sido tomados como receita, o que não procede*. Ainda que sem explicar, afirma que foi induzido a erro pelo Auditor Fiscal quando lançou tais valores em seu Livro-Caixa. Também afirma que não intima a esclarecer a origem dos depósitos.

Afirma que *é cediço que os depósitos bancários, por eles mesmos, não constituem fato gerador do Imposto de Renda por não representarem aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, como previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. (...) Portanto o suporte fático da tributação não é o depósito bancário em si, mas o acréscimo patrimonial, a renda consumida ou o benefício de qualquer ordem*.

Acrescenta que não houve a identificação do acréscimo patrimonial por parte da Autoridade Fiscal em cada um dos depósitos e invoca o *princípio da verdade material*, afirmando que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode ser utilizado de modo punitivo.

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 está validamente inserido no sistema tributário nacional, veiculando presunção *iuris tantum* da omissão de receitas quando devidamente colhidas e comprovadas pela Fiscalização as condutas e ocorrências legalmente arroladas, justificada pela principiologia da praticabilidade tributária.

O efeito de tal dispositivo é a inversão do ônus da prova sobre a ocorrência da infração de omissão de receitas, diante da devida fundamentação para a sua aplicação, dentro das hipótese previstas.

Assim, em relação a essa matéria, não poderia o abstrato e processual princípio da busca pela verdade material, simplesmente, anular todos os efeitos de tal presunção legal, veiculada em Lei propriamente dita (obrigando, então, sempre à uma demonstração, por parte do Fisco, concreta de percepção de renda tributável em cada um dos depósitos colhidos).

Logo não se trata de *tributação fundada em movimentação bancária*, mas, sim, em disposição legal expressa, presente há mais de duas décadas na legislação federal da tributação sobre a renda, que vale-se de corriqueira técnica de abstração. Não existe violação ao conceito legal de renda, estampado no art. 43 do CTN ou mesmo *punição/penalização* do contribuinte.

Há muito a legitimidade jurídica de tal dispositivo não representa celeuma neste E. CARF, não procedendo qualquer um dos supostos *conflitos* legais aventados.

Também cabível aqui a dicção da Súmula CARF nº 26, em face da alegação de que *o suporte fático da tributação não é o depósito bancário em si, mas o acréscimo patrimonial, a renda consumida ou o benefício de qualquer ordem*:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ainda, repetindo, *ipsis litteris*, a sua Impugnação, a Recorrente menciona que alguns valores foram, *inadvertidamente*, lançados na contabilidade como *vendas*:

Neste diapasão (transferências bancárias), o nobre auditor fiscal não as excluiu no computo dos valores considerados como *receitas*, como se demonstra, a título de exemplo, no extrato do HSBC (agência 0287, conta Corrente nº 39623-42), operação datada de 17/01/2011, sob o histórico de "TRANSF CONNECT BANK", no valor de R\$10.000,00. Semelhantemente, repete-se igual passagem em 04/03/2011, no valor de R\$30.000,00.

Nessa mesma instituição e de igual maneira, valores de operações com o histórico "TED DA MESMA TITULARIDADE" foram considerados como *receita*, como se

verifica no dia 18/01/2011, no valor de R\$13.000,00. Idêntica operação ocorre em 21/02/2011, na quantia de R\$48.000,00; bem assim, em 21/07/2011, no valor de R\$50.000,00.

Respeitando o Princípio da **Verdade Material**, mencionados valores, inadvertidamente, foram colocados no *Livro Caixa*, apresentado ao auditor fiscal, como *vendas*, servindo, sem qualquer exame fiscal, como base de cálculo dos impostos e contribuições lançados de ofício, ora contestados.

(fls. 308)

Primeiro, não há qualquer prova que suporte tal alegação. Trata-se de mera afirmação postulatória que, como já dito, não tem o condão de afastar a presunção veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tal carência probante já bastaria para o afastamento de tal alegação.

Não obstante, prestigiando o excelente trabalho do I. Relator da DRJ *a quo*, colaciona-se e endossa-se o trabalho de verdadeira *revisão* do lançamento em relação aos valores e cálculos questionados, espontaneamente procedida:

Por fim, a autuada questiona a tributação de diversos valores, que não corresponderiam a receitas (fls. 237). Nesse aspecto, a defesa apenas cita valores e datas, sem se aprofundar nos motivos que ocasionaram os depósitos bancários, nem efetuar a devida correlação com os valores registrados no livro-caixa (como, por exemplo, identificar as folhas dos autos, etc.).

Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, ou fazer referência genérica a operações e valores. O processo não é um mero repositório de documentos e alegações, mas o locus no qual tais documentos, devidamente referenciados pela parte interessada, compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados.

Mesmo diante dessas deficiências, em respeito ao princípio da verdade material procurei identificar as operações, com bases nos elementos acostados ao processo pelo autuante (a defesa não apresentou nenhum outro elemento de prova). Dessa análise, chega-se às seguintes conclusões:

Valor de R\$ 10.000,00, extrato do HSBC (agência 0287, conta corrente nº 39623-42), operação datada de 17/01/2011, sob histórico de “TRANSF CONNECT BANK”.

Comentário – foram identificados os seguintes registros:

Livro-caixa, fls. 96:

107	14/jan	TARIFA BANCARIA	R\$ 6,40		R\$ 29.443,67
108	17/jan	VENDA A VISTA		R\$ 12.329,92	R\$ 41.773,59
109	17/jan	DEVL ANT CARTÃO	R\$ 2.863,98		R\$ 38.909,61
110	17/jan	TARIFA BANCARIA	R\$ 17,20		R\$ 38.892,41
111	17/jan	VENDA A PRAZO		R\$ 10.000,00	R\$ 48.892,41
112	17/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 571,24	R\$ 49.463,65
113	17/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 274,33	R\$ 49.737,98
114	17/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 151,88	R\$ 49.889,86
115	17/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 322,58	R\$ 50.212,44
116	17/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 439,76	R\$ 50.652,20
117	17/jan	TARIFA BANCARIA	R\$ 7,95		R\$ 50.644,25
118	17/jan	VENDA A VISTA		R\$ 190,00	R\$ 50.834,25
119	17/jan	VENDA A PRAZO		R\$ 9.207,28	R\$ 60.041,53
120	17/jan	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 26.000,00		R\$ 34.041,53
121	18/jan	VENDA A VISTA		R\$ 94,09	R\$ 34.135,62

Extrato bancário, fls. 136:

HSBC		AGÊNCIA	PERÍODO	S.C.	FOLHA
		0287/CENTRO SALVADOR (BA)	JAN/2011	81	003
CONTA	CLIENTE	LIMITE	VENC. CONTRATO		
0287-39623-42 CONTA CORRENTE	FABIO EDUARDO ARAUJO MATOS	42.000,00	09 MAR 2011		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO		
11/01	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	113,28	C	
	PAGAMENTO TITULO-CNB	CONNECT BANK	2.248,18	D	
	EMISSAO DOC COMPE	CONNECT BANK	2.462,94	D	
	SALDO DISPONIVEL		2.916,84	C	
	SALDO TOTAL		2.916,84	C	
12/01	TRANSFER0003247/811536	SBC/0003247/0000000	32,50	C	
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	151,43	C	
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	50,46	C	
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	24,41	C	
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	104,63	C	
	DOC/TEDINTERNET	TARIFAS	7,95	D	
	SALDO DISPONIVEL		3.272,32	C	
	SALDO TOTAL		3.272,32	C	
13/01	TRANSFER0003247/699249	SBC/0003247/0000000	137,28	C	
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	51,69	C	
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	84,08	C	
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	88,86	C	
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	149,61	C	
	SALDO DISPONIVEL		3.783,84	C	
	SALDO TOTAL		3.783,84	C	
14/01	TRANSFER0003247/802844	SBC/0003247/0000000	330,33	C	
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	98,96	C	
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	71,55	C	
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	89,54	C	
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	218,33	C	
	EMISSAO DE TED	INTERNET BANKING	15.227,00	D	
	SALDO DISPONIVEL		10.634,45	D	
	SALDO TOTAL		10.634,45	D	
17/01	LCTO AUT TERC 137600	CPG/0053104	2.863,98	C	
	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	10.000,00	C	

Considerando-se que a tributação aqui tratada não tomou por base os extratos bancários, mas sim os valores lançados no livro-caixa, o contribuinte deveria ter apresentado outros elementos que justificassem o suposto erro cometido no registro da operação como VENDAS A PRAZO. Nesse contexto, se faz necessário identificar que tipo de transferência foi efetuada para conta corrente da empresa, de sorte a afastar definitivamente a hipótese de erro de preenchimento no livro-caixa. O ônus da prova, no caso, é do contribuinte, pois a fiscalização não tomou por base os extratos bancários, mas sim os valores registrados em livro fiscal obrigatório, de responsabilidade da própria empresa.

Valor de R\$ 30.000,00, datado de 04/03/2011 (de acordo com a defesa, trata-se de situação semelhante à anterior).

Comentário – foram identificados os seguintes registros:

Livro-caixa, fls. 102:

405	03/mar	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 10.000,00		R\$ 57.593,91
406	04/mar	VENDA A PRAZO		R\$ 50.000,00	R\$ 107.593,91
407	04/mar	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 50.000,00		R\$ 57.593,91
408	04/mar	VENDA A PRAZO		R\$ 30.000,00	R\$ 87.593,91
409	04/mar	VENDA A VISTA		R\$ 33,80	R\$ 87.627,71
410	04/mar	VENDA NO CARTÃO		R\$ 70,34	R\$ 87.698,05
411	04/mar	VENDA NO CARTÃO		R\$ 54,72	R\$ 87.752,77
412	04/mar	VENDA NO CARTÃO		R\$ 235,15	R\$ 87.987,92
413	04/mar	VENDA A PRAZO		R\$ 54.891,50	R\$ 142.879,42
414	04/mar	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 50.000,00		R\$ 92.879,42
415	04/mar	TARIFA BANCARIA	R\$ 8,60		R\$ 92.870,82
416	09/mar	VENDA A PRAZO		R\$ 3.195,31	R\$ 96.066,13

Extrato bancário, fls. 136:

HSBC		AGÊNCIA	PERÍODO	S.C.	FOLHA
		0287/CENTRO SALVADOR (BA)	MAR/2011	81	001
CONTA	CLIENTE	LIMITE	VENC. CONTRATO		
0287-39623-42	FABIO EDUARDO ARAUJO MATOS	42.000,00	24 AGO 2011		
CONTA CORRENTE					
DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO		
01/03	TRANSFER0003247/736139	SBC/0003247/0000000	82,47 C		
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	115,78 C		
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	31,75 C		
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	59,00 C		
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	75,26 C		
	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	11.000,00 D		
	SALDO DISPONIVEL		452,37 C		
	SALDO TOTAL		452,37 C		
02/03	TRANSFER0003247/628333	SBC/0003247/0000000	48,17 C		
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	67,34 C		
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	133,29 C		
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	55,41 C		
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	61,49 C		
	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	700,00 D		
	SALDO DISPONIVEL		118,07 C		
	SALDO TOTAL		118,07 C		
03/03	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	1.000,00 C		
	TRANSFER0003247/525320	SBC/0003247/0000000	18,09 C		
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	281,59 C		
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	42,93 C		
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	50,93 C		
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	336,24 C		
	AGUA/LUZ/TELEFONE	INTERNET BANKING	1.737,53 D		
	EMISSAO DE TED	INTERNET BANKING	30.000,00 D		
	DOC/TEDINTERNET	TARIFAS	7,95 D		
	SALDO DISPONIVEL		29.897,63 D		
	SALDO TOTAL		29.897,63 D		
04/03	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	30.000,00 C		
	TRANSFER0003247/658787	SBC/0003247/0000000	33,80 C		
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	70,34 C		

Situação idêntica à anterior. Portanto aplicam-se as mesmas conclusões.

Valor de R\$ 13.000,00, com o histórico “TED DA MESMA TITULARIDADE”, datado de 18/01/2011:

Comentário – foram identificados os seguintes registros:

Livro-caixa, fls. 96:

120	17/jan	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 26.000,00		R\$ 34.041,53
121	18/jan	VENDA A VISTA		R\$ 94,09	R\$ 34.135,62
122	18/jan	VENDA A VISTA		R\$ 13.000,00	R\$ 47.135,62
123	18/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 91,19	R\$ 47.226,81
124	18/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 36,89	R\$ 47.263,70
125	18/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 80,41	R\$ 47.344,11
126	18/jan	VENDA NO CARTÃO		R\$ 268,25	R\$ 47.612,36
127	18/jan	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 18.400,00		R\$ 29.212,36
128	18/jan	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 410,41		R\$ 28.801,95
129	19/jan	VENDA A VISTA		R\$ 68,76	R\$ 28.870,71

Extrato bancário, fls. 136:

18/01	SALDO TOTAL		3.981,37 C
	TED MESMA TITULARIDADE	SISTEMA TIF	13.000,00 C
	TRANSFER0003247/773983	SBC/0003247/0000000	94,09 C
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	91,19 C
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	36,89 C
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	80,41 C
	REC REDEC/VISAEL	SIST. AFIL. ESTABEL	268,25 C
	EMISSAO DE TED	INTERNET BANKING	18.400,00 D
	PAGAMENTO TITULO-CNS	CONNECT BANK	410,41 D
	SALDO DISPONIVEL		1.258,21 D
	SALDO TOTAL		1.258,21 D
19/01	TRANSFER0003247/629044	SBC/0003247/0000000	68,76 C
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	51,40 C

A situação é similar às anteriores, caberia, portanto, ao contribuinte o ônus de comprovar o suposto erro no livro-caixa, que resultou no registro de operação como venda a vista. O simples registro de “TED MESMA TITULARIDADE” no extrato bancário não é suficiente, de per si, para demonstrar que o valor não decorreu originalmente de uma venda à vista.

Em idêntica situação se encontram os valores de **R\$ 48.000,00**, datado de 21/02/2011, e de **R\$ 50.000,00**, datado de 21/07/2011, conforme fazem prova os extratos a seguir fotocopiados:

Livro-caixa, fls. 100:

Processo nº 10580.720800/2015-13
Acórdão n.º 1402-003.268

S1-C4T2
Fl. 371

311	18/fev	VENDA A PRAZO		R\$	55.328,82	R\$	144.342,92
312	21/fev	VENDA A VISTA		R\$	243,70	R\$	144.586,62
313	21/fev	VENDA A PRAZO		R\$	3.784,78	R\$	148.371,40
314	21/fev	VENDA A VISTA		R\$	159,80	R\$	148.531,20
315	21/fev	VENDA A PRAZO		R\$	48.000,00	R\$	196.531,20
316	21/fev	VENDA NO CARTÃO		R\$	435,59	R\$	196.966,79
317	21/fev	VENDA NO CARTÃO		R\$	189,33	R\$	197.156,12
318	21/fev	VENDA NO CARTÃO		R\$	453,42	R\$	197.609,54
319	21/fev	VENDA NO CARTÃO		R\$	690,82	R\$	198.300,36
320	21/fev	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	50.000,00		R\$	148.300,36
321	21/fev	TARIFA BANCARIA	R\$	7,95		R\$	148.292,41
322	21/fev	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	6.000,00		R\$	142.292,41
323	21/fev	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	48.000,00		R\$	94.292,41
324	21/fev	VENDA A PRAZO		R\$	6.492,40	R\$	100.784,81
325	21/fev	VENDA A VISTA		R\$	607,05	R\$	101.391,86
326	21/fev	VENDA A VISTA		R\$	499,32	R\$	101.891,18
327	21/fev	VENDA A PRAZO		R\$	1.941,23	R\$	103.832,41
328	21/fev	VENDA A PRAZO		R\$	6.867,65	R\$	110.700,06
329	22/fev	VENDA A VISTA		R\$	114,15	R\$	110.814,21

Extrato bancário, fls. 143:

21/02	SALDO TOTAL		928,73 C
	TRANSFER0003247/558515	SBC/0003247/0000000	243,70 C
	TRANSFER0003247/702224	SBC/0003247/0000000	3.784,78 C
	TRANSFER0003247/702232	SBC/0003247/0000000	159,80 C
	TED MESMA TITULARIDADE	SISTEMA TIF	48.000,00 C
	REC REDEC/MASTER	SIST. AFIL. ESTABEL	435,59 C
	REC REDEC/REDESH	SIST. AFIL. ESTABEL	189,33 C
	REC REDEC/VISA	SIST. AFIL. ESTABEL	453,42 C
	REC REDEC/VISAE	SIST. AFIL. ESTABEL	690,82 C
	EMISSAO DE TED	INTERNET BANKING	50.000,00 D
	DOC/TED/INTERNET	TARIFAS	7,95 D
	SALDO DISPONIVEL		4.878,22 C
22/02	SALDO TOTAL		4.878,22 C
	TRANSFER0003247/689919	SBC/0003247/0000000	114,15 C

Livro-caixa, fls. 120:

1305	20/jul	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	7.634,00		R\$	234.469,12	
1306	21/jul	VENDA A VISTA			R\$	1.716,65	R\$	236.185,77
1307	21/jul	VENDA A PRAZO			R\$	50.000,00	R\$	286.185,77
1308	21/jul	VENDA A VISTA			R\$	35,49	R\$	286.221,26
1309	21/jul	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	20.000,00			R\$	266.221,26
1310	21/jul	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	21.810,00			R\$	244.411,26
1311	21/jul	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	1.828,86			R\$	242.582,40
1312	21/jul	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	198,00			R\$	242.384,40
1313	21/jul	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$	4.540,00			R\$	237.844,40
1314	21/jul	TARIFA BANCARIA	R\$	8,60			R\$	237.835,80
1315	22/ul	VENDA A PRAZO			R\$	1.982,08	R\$	239.817,88

Extrato bancário, fls. 143:

21/07	TED MESMA TITULARIDADE	SISTEMA TIF	50.000,00 C	
	TRANSFER0003247/561146	SBC/0003247/0000000	35,49 C	
	EMISSAO DE TED	INTERNET BANKING	20.000,00 D	
	EMISSAO DE TED	INTERNET BANKING	21.810,00 D	
	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	1.828,86 D	
	TRANSF CONNECT BANK	CONNECT BANK	198,00 D	
	SALDO DISPONIVEL		6.461,05 C	
	SALDO TOTAL		6.461,05 C	
SALDO ANTERIOR/TRANSPORTE		TOTAL DE CREDITOS	TOTAL DE DEBITOS	SALDO ATUAL/TRANSPORTE

Como se verifica, em nenhum dos casos alegados pela defesa restou comprovado o suposto erro na escrituração do livro-caixa. Aliás, repita-se, sequer foram anexados à peça impugnatória novos elementos para o deslinde da questão, tendo sido utilizado na presente análise exclusivamente os documentos que já haviam sido anexados pelo autor do procedimento. (fls. 262 a 267)

Posto isso, restam integralmente apreciadas e afastadas as razões conhecidas do *Apelo* interposto

Diante do exposto, voto por não conhecer das matérias referentes a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella